



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.46902-5/RS

RELATORA : JUÍZA MARGA BARTH TESSLER  
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
APELADO : VERGÍNIA LUCIA ALMEIDA SOARES  
INTERESS : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : Maria Tereza Dorneles Silva e outros  
Noemia da Silva Lopes e outro  
Itamara Duarte Stockinger e outros

EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Bloqueio de cruzados novos. Lei nº 8.024/90. Cautelar. Perda do objeto. Sucumbência.**

1. No processo cautelar também é aplicável o princípio da sucumbência, devendo o julgador manifestar-se a respeito das custas e honorários.

2. Quem dá causa ao processo responde pelas respectivas despesas, ainda que no seu curso a lide fique prejudicada por falta de objeto. *In casu*, subsiste a obrigação do Banco Central do Brasil de responder pelas custas e honorários de advogado.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de novembro de 1995 (data do julgamento).

*Juíza Marga Barth Tessler*  
*Relatora*

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D.J.U. DE  
1 0 JAN 1996



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.46902-5/RS

APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
APELADO : VERGÍNIA LÚCIA ALMEIDA SOARES  
INTERESS. : BANCO ITAÚ S/A

**Relatório**

*Julza Marga Barth Tessler*

Trata-se de apelação do Banco Central do Brasil em ação cautelar, proposta contra este e contra o Banco Itaú S/A, onde o autor objetivava o desbloqueio de cruzados novos retidos em razão da MP nº 168/90 atualmente transformada na Lei nº 8.024/90. A respeitável sentença (fs. 86/89) julgou simultaneamente a ação ordinária e a cautelar inominada, extinguindo ambas sem julgamento de mérito em face da perda do objeto, haja vista terem sido, aqueles ativos, por força da própria legislação, postos a disposição dos depositantes, e condenou o BACEN ao reembolso das custas atualizadas e a pagar honorários advocatícios, fixados em Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros reais), moeda circulante na época, à luz do artigo 20, § 4º do CPC.

Sustenta o Banco Central, que a verba honorária resultante da sucumbência deve ser resolvida na ação principal e que pela perda do objeto, com integral devolução dos valores bloqueados, descabe condenação em custas e honorários.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2

Sem contra-razões.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

*Juiza Marga Barth Tessler*  
*Relatora*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.46902-5/RS

**Voto**

---

*Juiza Marga Barth Tessler*

Não merece prosperar o apelo. É pacífico o entendimento de que a Autarquia, nos casos como o dos autos deve ser condenada em ônus sucumbenciais, bem como na questão da verba honorária, pois não fosse a perda do objeto, procedente seria a ação, consoante decisão na Arguição de Inconstitucionalidade nº 91.04.02845-7, Rel. Juiz Ari Pargendler:

"CONSTITUCIONAL. INDISPONIBILIDADE DOS CRUZADOS NOVOS (LEI Nº 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRÓPRIOS (CF, ARTS. 148, I E II) E COM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE (CF, ART. 5º, I) E DA SEGURANÇA (CF, ARTS. 5º, CAPUT E 6º, CAPUT). Tratamento desigual. Suprimindo a circulação de parte do dinheiro do setor privado, o Poder Público agregou àquela parcela não sujeita à restrição valor que lhe era alheio, subtraído das somas bloqueadas, com evidente desigualdade de tratamento entre quem tinha di



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2

nheiro na sua forma física e quem o tinha na modalidade escritural, uns podendo dispor do papel-moeda superavaliado momentaneamente, outros impedidos de sacar os fundos depositados em estabelecimentos bancários, com a agravante da desvalorização. Empréstimo compulsório. Quem, tendo dinheiro, dele não pode temporariamente se valer, está sendo objeto de uma limitação que o nosso ordenamento jurídico sempre conheceu como empréstimo compulsório. A inconvertibilidade por prazo certo - para cruzeiros de cruzados novos depositados em estabelecimentos bancários, equivale à indisponibilidade do dinheiro, que é precisamente o efeito do empréstimo compulsório. Segurança. A legitimação, pelo Poder Judiciário, de empréstimo compulsório sem obediência aos cânones constitucionais implica logicamente a conclusão de que o procedimento pode se repetir, sempre que a autoridade governamental entendê-lo conveniente às necessidades da política econômica. Um provimento que chancelasse a possibilidade dessa ameaça inviabilizaria a segurança, finalidade precípua do ordenamento jurídico e, por isso mesmo, garantia constitucional. Ninguém pode se sentir seguro quando não sabe se, com os recursos que deposita hoje num estabelecimento bancário, poderá amanhã prover suas necessidades básicas. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 5º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem assim dos arts. 8º e 9º, na parte em que mencionam o art. 5º."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3

Nesta Corte, não há dúvida sobre o tema, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quem dá causa ao processo responde pelas respectivas despesas, ainda que no seu curso a lide fique prejudicada por falta de objeto. Hipótese em que, cessado embora o regime de indisponibilidade dos cruzados novos, subsiste a obrigação do Banco Central do Brasil de responder pelas custas e honorários advocatícios. Apelação provida em parte. (AC n° 93.04.01449-2/PR, Rel. Juiz Ari Pargendler, publicado no DJU n° 69 de 14/04/93, seção II, p. 12648)

"PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI-8024/90. HONORÁRIOS. - 1. O processo cautelar comporta condenação em honorários. Precedentes do STJ - 2. Os honorários são devidos à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa. - 3. Recurso improvido." (AC n° 94.04.20794-2/PR, TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, julg. em 30.03.95, DJ de 17.05.95, p. 29.930.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

4

"PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI-8024/90. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA EXTINGUE O PROCESSO. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. INTERESSE EM PROMOVER A AÇÃO. 1. No caso de cruzados novos bloqueados, já liberados na época da sentença, deve haver condenação em custas e honorários, porque, quando da propositura da demanda, havia justo interesse do Autor em promover a ação. Na espécie, o apelante seria sucumbente se não fosse beneficiado pela mora judicial. - 2. Recurso improvido." (AC nº 94.04.36432-0/RS, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, julg. em 10.08.95, DJ de 30.08.95, p. 55.815).

Isso posto, nego provimento ao apelo.

É o voto.

*Juíza Marga Barth Tessler*  
*Relatora*



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

\*\*\* QUINTA TURMA \*\*\*

(94.04.46902-5)

SESSÃO: 24/11/95

AC-RS

RELATORA: Exma.Sra.Juíza MARGA BARTH TESSLER  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo.Sr.Juíz TEORI ALBINO ZAVASCKI  
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. RENATO ANTONIO MATTEI

**AUTUAÇÃO**

APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
APDO : VERGINIA LUCIA ALMEIDA SOARES  
INTERES : BANCO ITAU S/A

**ADVOGADOS**

ADV : Maria Tereza Dorneles Silva (e outros)  
ADV : Noemia da Silva Lopes (e outro)  
ADV : Itamera Duarte Stockinger (e outros)

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que a(s) Egrégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Votaram os Juízes: MARGA BARTH TESSLER, AMIR SARTI e TEORI ALBINO ZAVASCKI,



Secretário(a)